



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.284 - RN (2016/0338141-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : **EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR**
ADVOGADO : **EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PACIENTE : **SILVIO BENEDITO DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida - 200 Kg de pasta base de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.284 - RN (2016/0338141-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : SILVIO BENEDITO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SILVIO BENEDITO DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (*Habeas Corpus* n.º 2016.016464-0).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, na data de 31.3.2016, juntamente com outros, pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação - artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06 (Processo n.º 0104623-27.2016.8.20.0001, da 9.ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN).

Na data de 1º.4.2016, o juiz singular convolou a custódia do increpado em preventiva (fls. 25/26).

Inconformada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* na Corte de origem, sendo a ordem denegada, a teor da seguinte ementa (fl. 14):

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DECRETADORA. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÓRIO BASEADO EM MOTIVOS CONCRETOS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE, COM GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS- 200 QUILOS DE PASTA BASE DE COCAÍNA. EVIDÊNCIA DA SUA PERICULOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA QUE SE IMPÕE. SUBSTITUIÇÃO DO CÁRCERE POR MEDIDAS CAUTELARES INADEQUADA PARA O CASO. DENEGAÇÃO DA PRESENTE ORDEM. I. A grande quantidade de drogas apreendida presume a potencial periculosidade da agente e dá suporte à prisão preventiva para a preservação da ordem pública."

No presente *mandamus*, o impetrante alega que careceu de fundamentação idônea o decreto prisional, calcado apenas em elementos genéricos e abstratos.

Sustenta que foi utilizado o mesmo núcleo do fato criminoso como fundamento, sendo consignada a reiteração delitiva apenas quanto a dois corréus, sem especificar os motivos da segregação do réu.

Destaca ser exercício de futurologia consignar que o paciente voltaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delinquir se posto em liberdade.

Sublinha que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal a supedanear o encarceramento.

Afirma que o acusado possui residência fixa e família constituída.

Pontua serem cabíveis medidas alternativas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente e no mérito, que a expedição do alvará de soltura em prol do paciente, mediante ou não a substituição por medidas cautelares diversas do ergástulo.

Manejado esta ação constitucional no período das férias forenses, a Presidente desta Corte, Ministra Laurita Vaz, indeferiu o pedido liminar, fls. 167/169, tendo solicitado informações ao Tribunal de origem, juntadas às fls. 172/178.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Luciano Mariz Maia, pelo não conhecimento do *mandamus* (fls. 182/183).

Notícias obtidas do sítio do Tribunal de origem e acostadas aos autos dão conta de que o feito encontra-se em curso, apenas no aguardo da devolução de precatórias, sendo que já foi realizada a audiência de instrução, nas datas de 24.11.2016 e 6.12.2016 (fls. 278/279).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.284 - RN (2016/0338141-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida - 200 Kg de pasta base de cocaína -, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

2. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 1º.4.2016, pelo magistrado singular para a decretação da prisão preventiva (fls. 25/26):

"(...)

Não havendo irregularidades formais no flagrante, passo a analisar se é caso de conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória.

Segundo o regramento do Código de Processo Penal, para que haja conversão da Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva se faz necessária a presença dos pressupostos legais previstos no art. 312 (materialidade delitiva e indícios suficiente de autoria) e de algum dos fundamentos legais enunciados pelo art. 312 (como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal).

No caso dos autos, os elementos de prova - documental e testemunhal - demonstram os pressupostos legais do art. 312, CPP: a materialidade delitiva e indícios suficiente de autoria.

Quanto aos fundamentos, observo que aos flagranteados é imputada a prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, tráfico de drogas e associação para o tráfico, crimes considerados hediondos; **foi apreendida uma grande quantidade de droga - mais de duzentos quilos de pasta base para cocaína - o que demonstra a existência de um tráfico pesado**, sendo certo, ainda, que os flagranteados CHRISTIAN LUTTIANE COSTA DE LIMA e ROBERTO DIAS DA SILVA, são reincidentes, inclusive pela prática do mesmo delito, o que evidencia, nesse momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual, a necessidade da segregação dos autuados para garantia da ordem pública.

Nesse ponto, registro que as condições pessoais favoráveis dos autuados LOURIMAR MARQUES CARNEIRO, ENOCK MARADONA FERNANDES DA SILVA, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e SILVIO BENEDITO DA SILVA, não impede a prisão preventiva, eis que **presente a necessidade de garantia da ordem pública, ante a gravidade dos delitos imputados e a periculosidade dos agentes evidenciada pelo modo de execução das condutas.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, converto a prisão em flagrante de LOURIMAR MARQUES CARNEIRO, ENOCK MARADONA FERNANDES DA SILVA, LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, CHRISTIAN LUTTIANE COSTA DE LIMA, ROBERTO DIAS DA SILVA e SILVIO BENEDITO DA SILVA em prisão preventiva, devendo ser expedido os competentes mandados de prisão, recolhendo-se os presos a estabelecimento prisional adequado aos presos provisórios, observando-se que o autuado CHRISTIAN LUTTIANE COSTA DE LIMA declarou temer ser recolhido juntamente com presos ligados à facção denominada PCC, por fazer parte de outra facção.

(...)"

Já o Colegiado *a quo* assim se manifestou, em 17.11.2016, *verbis* (fls. 15/20):

"Satisfeitos os requisitos, conheço do *habeas corpus*. Pleiteiam os impetrantes a concessão do presente *writ*, por entenderem que a decisão decretadora da prisão preventiva do paciente está desprovida de fundamentação adequada.

Tal pretensão não merece amparo. Explico.

É que analisando os autos, em especial o auto de prisão e flagrante (fls.29-39) e as informações prestadas pela autoridade coatora (fl.53) **foi encontrado em poder do paciente mais de 200 kgs (duzentos quilos) de pasta base de cocaína, fundamento utilizados para a prisão preventiva do mesmo, o que demonstram a sua periculosidade e concreta e necessidade de sua constrição cautelar para resguardar a ordem pública.**

Este entendimento, de que a quantidade da substância entorpecente apreendida, é indício de dedicação ao comércio de entorpecentes, e consequentemente, da periculosidade concreta do paciente, encontra amparo nas decisões do STJ:

(...)

Em reforço, esta Câmara Criminal também tem entendido que a quantidade e natureza de entorpecente apreendida, por si só, é suficiente para a manutenção da segregação cautelar com base na garantia da ordem pública:

(...)

Cabe ressaltar que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se mostra adequada para afastar a necessidade de imposição da prisão cautelar, consoantes os fundamentos já expostos.

Em síntese, verificada a coexistência do *fumus commissi delicti*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fumaça da prática do delito) e do *periculum libertatis* (perigo da liberdade), não há submissão do paciente à defendida coação ilegal.

Ante o exposto, conheço e denego o presente *habeas corpus*."

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia provisória em razão da gravidade do crime, das circunstâncias do delito e da quantidade de entorpecente apreendido. Destacou-se, por fim, necessidade de se garantir a da ordem pública.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, no *modus operandi* delitivo - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora paciente.

De fato, a conjecturada participação do increpado no transcorrer do agir delitivo, calcado na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida - "mais de duzentos quilos de pasta base de cocaína" (fl. 25) -, motiva, pois, a segregação cautelar.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiosincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminoso proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em elementos concretos dos autos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito dado apto a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO, EM PARTE, CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

2. A considerável quantidade, a natureza altamente deletéria de um dos estupefacientes e a forma de acondicionamento dos materiais tóxicos encontrados com o agente - já individualizados e prontos para revenda -, são fatores que revelam maior envolvimento com a traficância, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva do delito.

5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que a matéria não foi analisada pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido."

(RHC 78.230/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUALIDADE, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do recorrente encontram-se fundamentadas na gravidade concreta do delito, na quantidade, qualidade e diversidade de drogas apreendida em seu poder (ele realizava a escolta de outro veículo de carga especial de São Paulo para Juazeiro do Norte/CE, transportando, consigo, 2,020 kg de cocaína e 90,500 kg de maconha) e na necessidade de garantia da ordem pública, com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ausência de constrangimento ilegal.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela. (RHC 58.714/CE, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015, grifo nosso).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário conhecido e não provido."

(RHC 72.851/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, evidenciada pela quantidade e variedade da droga encontrada em seu poder (221,67 gramas de cocaína e 112,66 gramas de maconha). Nesse contexto, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 380.686/AM, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017)

"**HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MENÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO PREVENTIVA À QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA (COCAÍNA, COMPRIMIDOS DE 'BOA NOITE CINDERELA' E 48 PEDRAS DE CRACK). ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

1. De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. No caso, o Magistrado singular, ao negar ao recorrente o direito de aguardar o julgamento em liberdade, fez menção à quantidade e variedade de droga apreendida (cocaína, comprimidos de 'boa noite cinderela' e 48 pedras de crack), elementos suficientes a justificar a medida cautelar. Precedentes.

3. Ordem denegada."

(HC 375.996/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

"**PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMISSÃO AO DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Apresentada fundamentação idônea para manter a prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sentença, consistente na remissão expressa ao decreto prisional, evidenciada nas circunstâncias do crime, em razão da elevada quantidade de droga altamente lesiva que foi apreendida - 9 tabletes de crack - a revelar a gravidade acentuada do delito, não há que falar em constrangimento ilegal a justificar o provimento do recurso.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 78.786/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. As circunstâncias da prisão da paciente, apontada por anônimos como traficante, detida em sua residência na posse de uma balança de precisão e de elevada e variada quantidade de substância entorpecente (205,73 gramas de 'maconha' e 201,71 gramas de cocaína), evidenciam a prática organizada do tráfico de entorpecentes, revelando-se necessária a prisão como forma de cessar a atividade ilícita e, por conseguinte, acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada."

(HC 368.529/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0338141-4

HC 384.284 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01046232720168200001 1046232720168200001 20160164640

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JUNIOR
ADVOGADO : EDBERTO RODRIGO AFONSO SMITH JÚNIOR - RN003828
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : SILVIO BENEDITO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.